



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.692 - RS (2009/0129057-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARTINS ROBILAR DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.692 - RS (2009/0129057-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARTINS ROBILAR DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARTINS ROBILAR DA SILVA contra decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Especial do IPERGS para reconhecer a ocorrência da prescrição de fundo de direito.

2. Alega o agravante, em síntese, que a questão encontra lastro em vários acórdão do STJ. Afirma que *as prestações decorrentes do direito à percepção da pensão estatutária como in casu são de natureza eminentemente alimentar, pois são benefícios previdenciários, de trato sucessivo, cujo prazo prescricional renova-se periodicamente* (fls. 261).

3. Requer o provimento do presente Agravo Regimental para que se afaste o reconhecimento da prescrição.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.692 - RS (2009/0129057-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARTINS ROBILAR DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:

4. *Com efeito, o acórdão recorrido vai de encontro com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou o entendimento de que nas ações propostas visando o reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.*

5. *Confirmam-se:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. DECRETO 20.910/1932. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, nas ações propostas com o fito de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 850.950/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 24.11.2008).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32.

O que pretende a autora é a obtenção de pensão temporária, enquanto mantidas as condições previstas no artigo 5o., parágrafo único da Lei 3.373/58.

O eventual direito da recorrida derivaria do óbito de seu pai que ocorrera em 1963, sendo este o marco inicial do curso prescricional da pretensão à vantagem guerreada, de modo que, proposta a ação em novembro de 1999, exsurge a prescrição do próprio fundo de direito vindicado. Precedentes.

Recurso provido (REsp 613.201/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 05.09.2005).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR PÚBLICO - ÓBITO OCORRIDO EM 1968 - PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO SOMENTE EM 1991 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

Não tendo sido requerida a pensão por morte, oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplica-se, portanto, o art. 1o. e seguintes do Decreto 20.910/32.

A existência de pleito administrativo, formulado somente em 1991, quando o óbito ocorreu em 1968, não teve o condão de suspender o prazo, porquanto este já havia se esgotado.

Recurso conhecido, nos temos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1o. do Decreto 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, mantida a honorária como fixada na r. sentença monocrática, porém sobre o valor dado à causa, e a ser suportada pela autora. (REsp. 512.868/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU 28.06.2004).

6. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial do IPERGS para reconhecer a ocorrência da prescrição de fundo de direito.*

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0129057-6

**AgRg no
REsp 1.147.692 / RS**

Números Origem: 10700000943 70027037563 70028343259

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARTINS ROBILAR DA SILVA

ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTINS ROBILAR DA SILVA

ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário